



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, de 11 de Outubro de 2009.

Partido Nacional Renovador (P.N.R.)

A. Introdução

1. Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Partido Nacional Renovador (P.N.R.)**, daqui em diante designado por Partido ou apenas P.N.R., contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

(i) Análise e verificação dos procedimentos genéricos adoptados pelo Partido na apresentação das suas Contas de Campanha eleitoral Autárquica, em termos globais e individuais, contemplando os três Municípios em que concorreu – Lisboa (Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Marvila, de Santo Condestável e de S. João de Brito), Cascais (Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia do Estoril) e Faro (Assembleia Municipal) –, atendendo, nomeadamente, aos aspectos seguintes:

- Reconciliação do somatório dos valores apresentados por Município com a contabilidade global da campanha;
- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos Municípios; e

- Verificação da integral apresentação das listas de acções e de meios para cada um dos Municípios.
- (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, relativamente ao Município de Lisboa, efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.
2. O presente Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que a sua leitura seja indispensável para uma integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
 3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **P.N.R.**, para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, os incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F, é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção G, é apresentada uma Ênfase no âmbito da Conclusão.
 4. A ECFP solicita ao P.N.R. que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
 5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:

- As receitas e as despesas da Campanha foram realizadas por montantes abaixo dos orçamentados (ver Ponto 1 da Secção D);
- Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha e dos Meios utilizados em cada Acção. Não apresentação das contas dos Municípios de Cascais e de Faro (ver Ponto 2 da Secção D);
- Existem meios de Campanha que não foram reflectidos nas contas da Campanha, pelo que poderá existir uma subavaliação das receitas e despesas da Campanha (ver Ponto 3 da Secção D);
- Não foram apresentados os documentos de suporte às despesas de Campanha e existem despesas facturadas após a data do acto eleitoral (ver Ponto 4 da Secção D);
- Não foram disponibilizados ao Tribunal Constitucional todos os extractos bancários, nem foi obtida evidência do encerramento das contas bancárias afectas à Campanha. É impossível à ECFP verificar o pagamento das despesas e o depósito das receitas da Campanha (ver Ponto 5 da Secção D);
- Os donativos não estão suportados documentalmente de forma adequada. Poderá existir outro donativo não registado e foi efectuado um donativo em numerário após a data do acto eleitoral (ver Ponto 6 da Secção D);
- Não foram efectuados pedidos de confirmação de saldos aos fornecedores da Campanha (ver Ponto 7 da Secção D); e
- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Pontos 1 a 3 da Secção E).

B. Âmbito

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral no Município de Lisboa, na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo P.N.R., foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;

- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade para a apresentação das contas da campanha eleitoral autárquica de 2009, foram respeitadas;
- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos Partidos para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECFP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederem o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Solicitação de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);

- (x) Circularização de saldos com instituições financeiras e análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;
- (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

C. Informação Financeira

- 1.** O P.N.R., no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou uma receita global consolidada, no montante de 63,50 euros e uma despesa global consolidada de igual montante. Face aos montantes das receitas e das despesas consolidadas apresentadas, apura-se um resultado consolidado nulo com a Campanha.

O financiamento das despesas globais de Campanha foi assegurado através de Donativos, no montante de 63,50 euros (ver Ponto 6 da Secção D).

O resultado consolidado da Campanha apresentado no Balanço, reportado ao dia do acto eleitoral, é igualmente nulo.

Realça-se o facto de as Contas apresentadas se referirem apenas ao Município de Lisboa, uma vez que em relação aos Municípios de Cascais e Faro não foram apresentadas contas (ver Ponto 2 da Secção E).

- 2.** Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral da Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, registam os valores seguintes:

i) Conta de Receitas e Despesas Consolidadas:

| Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquicas Locais - 11.10.2009 | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <u>Despesas</u> | <u>Receitas</u> |
| Despesas 63,50 | 63,50 Donativos |
| <u>Resultado</u> 0,00 | |
| 63,50 | 63,50 |

As despesas de Campanha totalizam 63,50 euros respeitam integralmente a despesas com Publicidade, Promoção e Propaganda.

O total das Receitas e das Despesas foi inferior em 486,50 euros ao montante orçamentado, que era de 550,00 euros (ver Ponto 1 da Secção D).

ii) Detalhe das Receitas e Despesas da Campanha por Município:

| Nome do Município | Receitas | Despesas | Resultado | Subvenção Estatal | Dotação da Sede e Contribuição do Partido | Angariação de Fundos | Despesas Directas | Despesas Imputadas | Limite das Despesas |
|-------------------|----------------|----------------|---------------|-------------------|-------------------------------------------|----------------------|-------------------|--------------------|---------------------|
| LISBOA | 63,50 € | 63,50 € | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 63,50 € | 63,50 € | 0,00 € | 575.100,00 € |
| TOTAIS | 63,50 € | 63,50 € | 0,00 € | 0,00 € | 0,00 € | 63,50 € | 63,50 € | 0,00 € | |

Para o Município acima indicado, constata-se que o limite máximo admissível para as despesas da Campanha não foi atingido.

- O Balanço Consolidado da Campanha apresenta o total do Activo com valor zero, assim como o total do Passivo e dos Fundo Próprios. O Resultado da Campanha apresentado em Fundos Próprios é nulo.
- Em 2005, na Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, a Receita global consolidada foi de 1.109,07 euros e a Despesa global consolidada foi de 338,80 euros.

| Receitas e Despesas da Campanha para as Autárquicas Locais - 9.10.05 | |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| <u>Despesas</u> | <u>Receitas</u> |
| Despesas 338,80 | 680,48 Dotação da Sede |
| <u>Lucro</u> 770,27 | 428,59 Contribuições do Partido |
| 1.109,07 | 1.109,07 |

Em 2009 as receitas e as despesas apresentadas pelo Partido são inferiores às apresentadas na Campanha de 2005. Em 2009, a Campanha não obteve Dotações da Sede, nem Contribuições do Partido.

5. No que se refere ao Município auditado as Contas apresentadas foram as seguintes:

Lisboa:

Mapa 5.1.

| Despesas | | Receitas | | Em Euros | |
|-----------------|-------|-----------------------|-------|----------|--|
| Despesas | Valor | Receitas | Valor | % | |
| Despesas Totais | 63,5 | Subvenção Estatal | 0 | 0 | |
| | | Donativos pecuniários | 63,5 | 100% | |
| | | | | | |
| Total | | Total | | | |
| | 63,5 | | 63,5 | | |

6. O Partido não entregou no Tribunal Constitucional o Anexo ao Balanço (ver Ponto 1 da Secção E).

D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

1. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Abaixo das Orçamentadas

O total das Receitas apresentadas, no montante de 63,50 euros, foi inferior em 486,50 euros ao montante orçamentado, que era de 550,00 euros. O total das Despesas, também no montante de 63,50 euros, foi igualmente inferior em 486,50 euros ao montante orçamentado, que era de 550,00 euros. Os desvios apurados demonstram-se como segue:

| Mapas de Receita | Descrição | Valor declarado | Valor Orçamentado | Desvio |
|------------------|---------------------------------------------|-----------------|-------------------|----------------|
| M2 | Contribuições do Partido | 0,00 | 50,00 | -50,00 |
| M3 | Donativos e Produto de Angariação de Fundos | 63,50 | 500,00 | -436,50 |
| TOTAIS | | 63,50 | 550,00 | -486,50 |

| Mapas de despesa | Descrição | Valor declarado | Valor Orçamentado | Desvio |
|-------------------------|--------------------------------------------|------------------------|--------------------------|----------------|
| M6 | Propaganda, comunicação impressa e digital | 60,00 | 300,00 | -240,00 |
| M10 | Outras Despesas Financeiras | 3,50 | 250,00 | -246,50 |
| Totais | | 84,42 | 550,00 | -486,50 |

Solicitam-se esclarecimentos para os desvios apurados em cada rubrica da receita e da despesa, apesar das baixíssimas verbas envolvidas e de este desvio não estar sujeito a cominação legal.

2. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção. Não Apresentação das Contas do Municípios de Cascais e de Faro

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º da LO 2/2005, todas as candidaturas têm de apresentar, até à data de entrega das contas de campanha, as listas das acções de campanha com identificação das "acções efectivamente realizadas, assim como os meios nelas envolvidos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". Também, o Ponto VI das "Recomendações Aos Partidos Políticos e Coligações - Eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais - 11 de Outubro de 2009" da ECFP refere "*As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn.*"

O P.N.R. não deu cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005, nem às Recomendações da ECFP, uma vez que embora tenha apresentado a lista das acções de campanha eleitoral realizadas em Lisboa, a mesma não se encontra preenchida.

O Relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.1 - que:

"Verificámos que a matriz elaborada pelo CIES, relativa aos meios utilizados pelo PNR no Município de Lisboa, refere a existência na Rua Luciano Cordeiro de um autocolante em papel – "PNR O Protesto Útil". Fomos informados pelo Sr. Presidente do PNR, que se trata de publicidade feita nas Eleições Legislativas de 2009.

A referida matriz CIES não faz referência à existência de quaisquer cartazes e folhetos conforme mapa de despesas entregue. Assim, não foi validade externamente esta aquisição."

Assim, solicita-se ao P.N.R. que envie uma lista das Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferior a um SMMN. Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha.

Na ausência dessa informação, a ECFP conclui que não foi cumprido o previsto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005. A este propósito relembramos o que o Acórdão 217/2009, de 5/5, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §8 – II, e que foi o seguinte:

"De acordo com o preceituado nos nºs 1 e 4 do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005, as candidaturas estão obrigadas a comunicar à ECFP, com a entrega das respectivas contas, "as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". A auditoria permitiu verificar que nos casos das candidaturas do PND, PNR, PPM e GCE-LC isso não aconteceu. Não cabe, porém, ao Tribunal Constitucional, neste contexto, apreciar a eventual violação pelas candidaturas dos deveres estatuídos nos nºs 1 e 4 do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005. Na verdade, como o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 563/2006, e repetiu no Acórdão n.º 19/2008, "apesar de a violação do dever de apresentação das acções de campanha, exigido pelo artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, prejudicar o controlo do financiamento e das contas da campanha, importa considerar que o diploma em referência prevê uma sanção específica para o incumprimento desse dever (artigo 47.º) e atribui à ECFP a competência para aplicar essa sanção (artigo 46.º, n.º 2). Dessa forma, não há que considerar autonomamente tal eventual violação, sendo de concluir que, «neste contexto, o Tribunal não deve ter em conta, na apreciação da regularidade da prestação de contas das diversas candidaturas, o incumprimento do disposto no

artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005», sem prejuízo de tais acções deverem ser consideradas nas contas”.

A ECFP solicita ainda ao P.N.R. que apresente as contas dos Municípios de Cascais e de Faro.

3. Meios de Campanha Eventualmente Não Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas

De acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do sítio do Partido na *Internet*, foi identificado um Meio relativamente ao qual não foi possível identificar o registo da despesa associada nas Contas da Campanha relativas ao Município de Lisboa. Esse meio refere-se a um autocolante em papel existente na Rua Luciano Cordeiro, com o slogan “P.N.R. O Protesto Útil”.

Também não foram identificadas nas Contas as despesas relacionadas com a publicação dos mandatários financeiros, nem com a utilização de espaços para a Sede de Campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.2.1 - que:

“Verificámos que a matriz elaborada pelo CIES, relativa aos meios utilizados pelo PNR no Município de Lisboa, refere a existência na Rua Luciano Cordeiro de um autocolante em papel – “PNR O Protesto Útil”. Fomos informados pelo Sr. Presidente do PNR, que se trata de publicidade feita nas Eleições Legislativas de 2009.”

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

“Não foram contemplados nos mapas de despesa das autárquicas de 2009 as despesas efectuadas com a publicação do anúncio dos Mandatários Financeiros. Fomos informados pelo Sr. Presidente do PNR, Dr. José Pinto Coelho que estas despesas foram pagas através da conta central do Partido.”

Face ao exposto poderia concluir-se que foi utilizado para a Campanha das Eleições Autárquicas de 2009, um dos meios adquiridos para a Campanha das Eleições Legislativas de 2009. Contudo na análise efectuada pela ECFP às contas de campanha da eleição legislativa não figuram autocolantes com o slogan mencionado nem na rua referenciada, sendo também possível concluir que este meio é um meio específico da eleição autárquica. No primeiro caso, dir-se-ia que a despesa associada ao referido meio deveria ter sido repartida pelas duas Campanhas proporcionalmente à sua duração, pelo que as despesas apresentadas nas Contas da Campanha para as Legislativas de 2009 se encontram sobreavaliadas e as despesas apresentadas na Campanha em apreço se encontram subavaliadas. No segundo caso, dir-se-ia que a despesa em causa não foi reflectida nas contas da campanha da eleição autárquica. Assim, solicita-se ao Partido que envie cópia da factura relativa à aquisição do referido autocolante e a estimativa do montante da despesa que deveria ter sido imputada a esta Campanha, devidamente justificada no primeiro caso ou confirmação de que se trata de meio relativo apenas a este eleição.

Quanto à despesa com a publicação dos mandatários financeiros, que foi paga através da conta central do Partido, deveria ter sido imputada como despesa a cada Município. O pagamento pelo Partido seria reconhecido em cada município como receita proveniente de contribuições do Partido. Solicita-se a informação adicional sobre o montante pago e a sua repartição pelos 3 Municípios a que o Partido concorreu. De acordo com as Recomendações da ECFP dirigidas aos Partidos Políticos e Coligações concorrentes à eleição para os órgãos das autarquias locais, em 11 de Outubro de 2009, de Julho de 2009, a Conta final de Receitas e Despesas de Campanha, de cada Município, deveria reflectir todas as receitas obtidas e despesas incorridas durante a Campanha incluindo as que tenham sido imputadas vindas da Estrutura Central. A situação pode contrariar o n.º 2 do artigo 27.º da L 19/2003.

O facto de as despesas associadas aos meios acima descritos não estarem reflectidas nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço, contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 563/06, de 17/10, que, no Cap. I - B § a.5) regista:

" a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR. (...)

No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.

Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003."

4. Não Apresentação dos Documentos de Suporte das Despesas de Campanha. Despesas facturadas após o acto eleitoral

O Partido apresentou ao Tribunal Constitucional os mapas de despesas para o Município de Lisboa, conforme "Recomendações Aos Partidos Políticos e Coligações - Eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais - 11 de Outubro de 2009" da ECFP, segundo os quais foi possível identificar que as despesas se relacionam com folhetos e cartazes, tendo sido facturadas em 20 de Janeiro de 2010, portanto após a data do acto eleitoral. Contudo, não foram disponibilizados os documentos de suporte dessas despesas.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

"Conforme estabelece o nº 1 do artigo 19º da Lei 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com o encerramento da campanha é que podem ser contabilizadas. Na nossa opinião as seguintes facturas não respeitam o referido.

Mapa 8.2.3.
Descrição das Despesas de Campanha com Data Posterior ao Acto Eleitoral

| CONCELHOS | Fornecedor | Nº Factura | Data | Quantidade | Descrição | Valor |
|-----------|----------------|------------|------------|------------|------------------------------------------------------|-------|
| Lisboa | Digitipo (1) | (1) | 20-01-2010 | (1) | (1) | 60,00 |
| Lisboa | Millennium BCP | (1) | 20-01-2010 | (1) | Comissão e imposto de selo de transferência bancária | 3,5 |
| | | | | | | |

(1) O quadro acima foi preenchido de acordo com dados constantes dos mapas de despesa apresentados pelo PNR para o Município de Lisboa uma vez que não nos foram facultados os respectivos documentos suporte.

Face ao exposto, solicita-se que seja facultada cópia dos documentos de suporte que evidenciem que as despesas registadas são inequivocamente despesas desta Campanha afectas ao Município de Lisboa. A ausência dos documentos de suporte da despesa contraria o n.º 2 do artigo 19.º da L n.º 19/2003.

Adicionalmente, solicita-se ao Partido esclarecimentos sobre o facto de as despesas terem sido facturadas após a data da sua ocorrência e/ou após a data do acto eleitoral. A situação contraria o determinado no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a essa situação, nomeadamente o Acórdão n.º 217/09, de 5/5, que, no Cap. II – § 29 regista:

"Como o Tribunal tem repetidamente afirmado "a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o acto eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Em princípio, a facturação de despesas da campanha deve ocorrer antes do acto eleitoral, visto que tais despesas respeitam à aquisição de bens e contratação de serviços para promoção de uma candidatura, cessando esta actividade com a realização das eleições. Essa regra não só constitui uma decorrência do princípio da especialização (ponto 4 do POC) como também tem consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 (...)". Ora, face à ausência de resposta das candidaturas, apenas resta concluir pela verificação, em ambos os casos, da irregularidade em causa."

5. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Todos os Extractos Bancários e da Evidência do Encerramento da Conta Bancária.

Impossibilidade de Confirmar o Pagamento de Todas as Despesas e o Depósito de Todas as Receitas da Campanha

O Partido não anexou à prestação de contas os extractos bancários da conta bancária aberta para os fins da Campanha Eleitoral em apreço. Só em relação ao Município de Lisboa foi disponibilizado um extracto da conta bancária.

Adicionalmente, também não foi obtida a evidência do Banco relativa ao encerramento da conta bancária da Campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

"Tal como determinado na alínea a) do nº7 do artigo 12º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, doravante apenas referida por Lei 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do art.º15º, n.º 1 "in fine", da mesma Lei, e para os Municípios analisados, o PNR não anexou à prestação das contas a totalidade dos extractos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

Relativamente aos Municípios de Cascais e Faro não nos foram presentes quaisquer extractos bancários. Apenas nos foi facultado um extracto bancário do Município de Lisboa (...)."

A não obtenção dos extractos bancários não permite avaliar em que medida: (i) todos os movimentos de receitas e despesas da Campanha Eleitoral em análise foram registados na conta bancária especificamente aberta para as actividades de campanha, tal como prescrito no n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003; (ii) todas as despesas de campanha foram liquidadas por instrumento bancário, dando cumprimento ao n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003; e (iii) todas as receitas e despesas com a Campanha Eleitoral estão registadas nos mapas enviados ao Tribunal Constitucional.

Assim, solicita-se ao Partido o envio dos extractos bancários em falta que permitam à ECFP verificar o pagamento de todas as despesas e o depósito de todas as receitas e confirmar que não existem outras receitas e despesas da Campanha que devessem ter sido registadas e não o foram. Caso os extractos solicitados não

sejam enviados, a ECFP pode concluir que não foram cumpridos o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 19.º e, ainda, a alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º, todos da L 19/2003. A este propósito veja-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §13 – II, e que foi o seguinte:

"Uma infracção que, em maior ou menor medida, foi imputada a todas as candidaturas, em termos melhor concretizados nos respectivos relatórios de auditoria, consistiu no incumprimento do dever de apresentação, em lista própria, anexa à contabilidade da campanha, da totalidade dos extractos bancários de movimentos das contas da campanha até à data de cancelamento das mesmas (previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), por força do artigo 15.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 19/2003).

(...)

E) O PCTP/MRPP não apresentou a totalidade dos extractos das contas bancárias associadas às contas de receitas e despesas da estrutura central e do concelho de Lisboa. O Partido não apresentou qualquer explicação para este facto, pelo que se conclui que o PCTP/MRPP infringiu o disposto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 19/2003."

Solicita-se também o envio da confirmação do Banco relativa ao encerramento da conta bancária aberta para esta Campanha. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a mesma foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003. A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu §10 – II, e que foi o seguinte:

"Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha". O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha."

6. Donativos Sem Documento de Suporte Adequado. Eventual Existência de Donativos não Registados e Donativos Em Numerário Registados Após a data do Acto Eleitoral

De acordo com o mapa de receitas apresentado pelo P.N.R. para o Município de Lisboa, existem dois donativos efectuado pelo [REDACTED], no montante total de 63,50 euros.

A ECFP verificou o depósito bancário de um dos donativos (60,00 euros) no dia 6 de Outubro de 2009, relativamente ao qual foi apresentado um recibo datado de 11 de Outubro de 2009 em nome de [REDACTED]. O outro donativo (3,50 euros) foi efectuado em dinheiro no dia 20 de Janeiro de 2010.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.2 - que:

"De acordo com o mapa de receitas – donativos e produto de angariação de fundos do Município de Lisboa, as receitas assumiram a natureza de donativos do [REDACTED] (63,50 euros). Apenas nos foi presente um recibo no montante de 60,00 euros datado de 11 de Outubro de 2009. Segundo este documento, o donativo foi feito pelo [REDACTED].

Verificámos que o depósito bancário deste montante foi feito no dia 6 de Outubro de 2009.

(...)

Verificámos que o donativo de 3,5 euros foi efectuado em numerário, no dia 20 de Janeiro de 2010 contrariando o exposto no nº 3 da Lei nº 19/2003. Entende-se que o depósito dos donativos na conta bancária da campanha deverá se feito imediatamente a seguir ao seu recebimento e nunca ultrapassando o dia das eleições, com excepção dos donativos angariados nos últimos dois dias das eleições, que devem ser depositados no primeiro dia útil a seguir às eleições."

Solicita-se ao P.N.R. esclarecimentos adicionais sobre o facto de o recibo relativo ao donativo de 60,00 euros apresentar um nome diferente da pessoa que o efectuou. A situação poderá indiciar a existência de outro donativo não registado.

Solicita-se, também, informação adicional sobre a existência de um donativo em numerário efectuado após a data do acto eleitoral.

7. Não Foram Efectuados os Pedidos de Confirmação de Saldos a Fornecedores

A firma Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, SROC não solicitou aos fornecedores a confirmação de saldos existentes com a Campanha em apreço, devido ao facto de o Partido não ter disponibilizado a informação necessária para o efeito.

Esta limitação impede a ECFP de verificar se existem outras despesas e/ou responsabilidades que não estejam registadas nas Contas da Campanha. Só através das respostas à circularização de fornecedores a ECFP poderá assegurar que as despesas estão integralmente registadas e por valores correctos e que as responsabilidades estão integralmente escrituradas.

E. Outros Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Não Apresentação ao Tribunal Constitucional do Anexo ao Balanço

O Partido não apresentou o Anexo ao Balanço, como previsto nas Recomendações da ECFP.

Solicita-se a eventual contestação.

2. Não Apresentação ao Tribunal Constitucional de Todos os Documentos de Prestação de Contas da Campanha

O P.N.R. não apresentou as Contas dos Municípios de Cascais e Faro.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

"Não foram apresentadas contas pelo Partido relativamente aos Municípios de Cascais e Faro. Segundo carta remetida pelo PNR à Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, no dia de 27 de

Julho de 2010, não foram abertas contas bancárias para as Campanhas Eleitorais de Faro e Cascais, nem se fez qualquer tipo de despesa ou auferiu receitas.”

As razões apresentadas pelo Partido não justificam o incumprimento do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 27.º da L 19/2003. Para dar cumprimento à Lei deveria ter apresentado as contas, mesmo com valores a zero, com a devida justificação.

A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §11 – II, e que foi o seguinte:

*“C) A auditoria permitiu verificar que **CDU-PEV** não deu integral cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 27º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, uma vez que nunca apresentou ao Tribunal as contas da campanha eleitoral do Concelho de Velas. Confrontada com esta acusação a CDU-PEV respondeu que “concorreu às eleições no concelho de Velas tendo no prazo legal entregue ao Tribunal Constitucional o respectivo orçamento para a campanha. A não apresentação de contas resulta do facto de não terem ocorrido receitas e despesas e nem foi aberta conta bancária”.*

A CDU-PEV confirma que não apresentou ao Tribunal, no prazo legal, as contas da Campanha Eleitoral do concelho de Velas. Face a esta resposta há apenas que acrescentar que o facto de alegadamente não terem ocorrido receitas e despesas neste concelho, segundo afirma o mandatário financeiro nacional, não isentaria a CDU-PEV da obrigação de informar que as receitas e despesas tinham sido zero. De qualquer modo, e na medida em que a CDU-PEV constituiu mandatário financeiro no concelho das Velas – muito embora acumulando com outros 14 municípios – o que, de acordo com a lei, obriga a ter de publicitar na imprensa local a sua identidade (tal como efectivamente aconteceu) –, pelo menos essa despesa, por mínima que fosse, deveria ter sido imputada, na respectiva proporção, àquele concelho.”

3. Deficiências na Apresentação ao Tribunal Constitucional dos Orçamentos de Campanha

O Partido não apresentou ao Tribunal Constitucional o orçamento de campanha relativo ao Município de Faro.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

"Verificámos que o orçamento apresentado pelo PNR à ECFP e relativo ao Concelho de Cascais não identifica o Município a que respeita e encontra-se assinado pelo Mandatário Financeiro de Lisboa. Relativamente a Faro, não foi apresentado qualquer orçamento. "

A não apresentação do orçamento de Faro contraria o previsto no n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005.

Solicita-se a eventual contestação.

F. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 7 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo **Partido Nacional Renovador**.

Para além das situações indicadas acima também foram identificados outros incumprimentos legais, apresentados nos Pontos 1 a 3 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

G. Ênfase

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para a situação seguinte:

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais. Caso as contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido ou a outra Campanha de forma indevida.

Lisboa, 6 de Maio de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)